



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.911
(04/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30.

RECORRENTE : EDILENE DO NASCIMENTOS ALVES

ADVOGADO : Tiago da Franca Neri, OAB/AL 7.893

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A LISTA ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA DE DADOS AO TSE. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. REGISTRO NO FILIAWEB EM DATA ANTERIOR AO PRAZO DAS LISTAS ESPECIAIS. PROVA DE QUE A RECORRENTE FAZ PARTE DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE SE FILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. IDONEIDADE DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 04 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edilene do Nascimento Alves contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereadora de Paulo Jacinto, no pleito de 2016, por ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 46/51, a Recorrente sustenta que o Partido PRB laborou em erro em não providenciar adequadamente as anotações de sua filiação junto ao FILIAWEB. Sustenta que faz parte da Comissão Provisória do Partido desde 01/03/2016, e que tal fato comprovaria sua filiação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, a fim de seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls.60/62) opinou pelo provimento do recurso, com fulcro na Súmula 20 do TSE, em razão de que a Recorrente fez prova de suas atividades partidárias por outros meios, diversos do FILIAWEB.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30

- VOTO.

Sem maiores delongas, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação do Recorrente ao PRB.

A Recorrente, em suas razões, alega que se filiou ao PRB em 26/02/2016, e que participava efetivamente da vida partidária, tomando parte inclusive na Comissão Provisória Municipal desde 07/04/2016.

Como bem observa o Ministério Público esse fato revela que a Recorrente estava de fato filiada ao PRB há mais de 6 meses antes das eleições, “pois já figurava como membro da comissão provisória municipal, que teve o início de sua vigência em 01/03/2016”.

Devo registrar que, nos termos do art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, para concorrer às eleições de 2016, o pretense candidato deveria estar filiado ao partido político 02/04/2016. É o que entendo ter ocorrido no presente caso, considerando a composição da comissão provisória do PRB em Paulo Jacinto desde 01/03/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Todavia, existe no caso em tela uma inequívoca prova de que a Recorrente faz parte da Comissão Municipal Provisória do PRB em Paulo Jacinto, o que denuncia sua efetiva vida partidária.

Portanto, penso que há verossimilhança nas alegações da Recorrente, notadamente quanto ao erro do PRB em ter efetuado a sua filiação, considerando que há registros junto a esta Justiça Especializada, no sentido de que a Recorrente exercia ativamente a vida partidária, ao menos desde 01/03/2016.

Tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Assim, ainda que ausente registro de filiação partidária da Recorrente no Filiaweb, deve-se reconhecer por outros meios de prova que a Recorrente se encontrava efetivamente filiada ao PRB

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que está provada a condição de filiado ao PRB pela Recorrente, não havendo nenhum impedimento para o deferimento da sua candidatura, uma vez que os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe conferir provimento, reformando a sentença do juízo eleitoral de primeiro grau, para deferir o Registro de Candidatura de Edilene do Nascimento Alves, para a disputa ao cargo de vereadora de Paulo Jacinto.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 111-75.2016.6.02.0028

Prot. 24.755/2016

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 04/10/2016 (SESSÃO Nº 86/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.911, de 4/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 111-75.2016.6.02.0028, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11911 foi conferido(a) e publicado na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 04/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS